

00017

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14  
FONE (015) 267-1112 - 267-1210 - 267-1562 - 267-1393

### **LEI Nº 992 / 99**

de 17 de Junho de 1.999.

“Dispõe sobre a concessão de serviços públicos funerários, concessão de imóvel para implantação de velório e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Capela do Alto aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a concessão dos serviços públicos funerários, a uma empresa do ramo, mediante contrato administrativo de concessão com exclusividade.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, consideram-se serviços públicos funerários:

- a) o fornecimento de caixões ou urnas mortuárias para o sepultamento de pessoas falecidas do município de Capela do Alto;
- b) a remoção de mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pelas autoridades policiais;
- c) ornamentação de câmaras mortuárias;
- d) registro de óbitos e providências administrativas;
- e) transporte de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre;
- f) instalação e manutenção de velório;
- g) prestação de serviços afins.
- h) comercialização de plano de assistência funeral.

Artigo 2º - A concessão de que trata a presente lei, compreenderá todo o território do município e será outorgada mediante concorrência pública, que será realizada em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14  
FONE (015) 267-1112 - 267-1210 - 267-1562 - 267-1395

(Lei nº 992/99 – Fl. 02)

Artigo 3º - A concessão dos serviços públicos funerários de que trata esta lei, será pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, por uma única vez.

Artigo 4º - A empresa vencedora da concorrência pública destinada à concessão dos serviços públicos funerários, é obrigada a construir na cidade de Capela do Alto, as suas expensas e no prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, um prédio em alvenaria destinado exclusivamente para velório.

Parágrafo 1º - O velório referido no caput deste artigo não poderá ter área construída menor que 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

Parágrafo 2º - O velório deverá contar no mínimo com 02 (duas) salas destinadas à velação, dois banheiros, uma cozinha, uma sala de preparação de corpos, alojamento para funcionários, bem como estacionamento para veículos.

Artigo 5º - O velório referido no artigo anterior, deverá ser edificado pela concessionária, em terreno de propriedade do município, que para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa concessionária dos serviços públicos funerários, o imóvel de propriedade da municipalidade, com área de 1.143,75 m<sup>2</sup>, localizado com frente para a Rua São Francisco, nesta cidade, identificado no Anexo I, que passa fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - O prazo da concessão do imóvel referido no caput deste artigo, é pelo prazo idêntico ao da concessão dos serviços públicos funerários, podendo ser prorrogado por igual período, por uma única vez.

Artigo 6º - Vencido o prazo da concessão dos serviços públicos funerários, o imóvel retornará ao patrimônio do município, com as benfeitorias nele introduzidas, sem qualquer indenização à empresa concessionária.

Artigo 7º - A empresa concessionária dos serviços públicos funerários, deve garantir atendimento a todas as pessoas do município, mesmo aquelas sem qualquer recurso financeiro, inclusive, realizar o sepultamento de pessoas falecidas e não reclamadas pela família, sem ônus para o município.

Artigo 8º - No contrato de concessão dos serviços públicos funerários, bem como no contrato de concessão do imóvel referido no artigo 5º desta lei, deverão constar cláusulas que obriguem a empresa concessionária a construir o velório no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura dos respectivos contratos, sob pena de rescisão da concessão sem qualquer indenização.

Artigo 9º - Para participar da concorrência pública destinada à concessão dos serviços públicos funerários, a empresa deverá comprovar obrigatoriamente na habilitação, a sua existência no ramo há pelo menos 10 (dez) anos, bem como sua filiação há pelo menos 06 (seis) meses em órgão que regulamente o serviço funerário (SEFESP ou ABREDIF).

Parágrafo Único - Além da obrigatoriedade exigida no caput deste artigo, a empresa deverá comprovar a propriedade de no mínimo 10 (dez) veículos fúnebres,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14  
FONE: (015) 267-1112 - 267-1210 - 267-1562 - 267-1395

(Lei nº 992/99 – fls. 03)

estrutura física e operacional para o atendimento, e principalmente, a capacidade financeira para construção do velório, dentro do prazo estabelecido.

Artigo 10 – O uso do velório será sempre gratuito.

Artigo 11 – O contrato de concessão poderá ser rescindido sem qualquer indenização, em virtude de falta cometida pela concessionária, tais como:

- a) o não cumprimento das cláusulas contratuais;
- b) o cumprimento irregular de cláusula contratual;
- c) a paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à administração;
- d) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem e cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não autorizada pela administração;
- e) o descumprimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- f) a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- g) alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- h) razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade administrativa a que está subordinada a contratante, exaradas em processo administrativo;
- i) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovados, impeditivos da execução da concessão;
- j) a ocorrência de abuso nos preços de planos de serviços funerários;

Parágrafo Único – Os preços a serem cobrados pelos planos de assistência funeral não poderá ser superior ao da tabela oficial do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo.

Artigo 12 – A concessionária deverá manter ininterruptos os serviços, funcionando vinte e quatro horas por dia, por tratar-se de serviço público essencial.

Artigo 13 – Obriga-se o proprietário ou proprietários da empresa vencedora, em nome deles e no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, à abertura de nova razão social com sede no município, cuja concessão fica automaticamente transferida à nova empresa constituída.



00020

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14  
FONE (015) 267-1112 - 267-1210 - 267-1562 - 267-1395

(Lei nº 992/99 – Fl. 04)

Artigo 14 – A empresa concessionária fica isenta durante o prazo da concessão, do IPTU e taxas sobre o velório a que se refere a presente lei.

Artigo 15 – Em casos de reclamação por escrito de pessoas que se acharem prejudicadas pela concessionária e julgadas procedentes a reclamação, abrir-se-á competente sindicância com funções e objetivos delineados em decreto do Executivo.

Artigo - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 17 de Junho de 1.999.



DR. UBIRAJARA ROBERTO MORI  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação nesta Prefeitura Municipal, aos 17 de Junho de 1.999.



VALDIR APARECIDO DE MORAIS  
SECRET. ADMINISTRATIVO

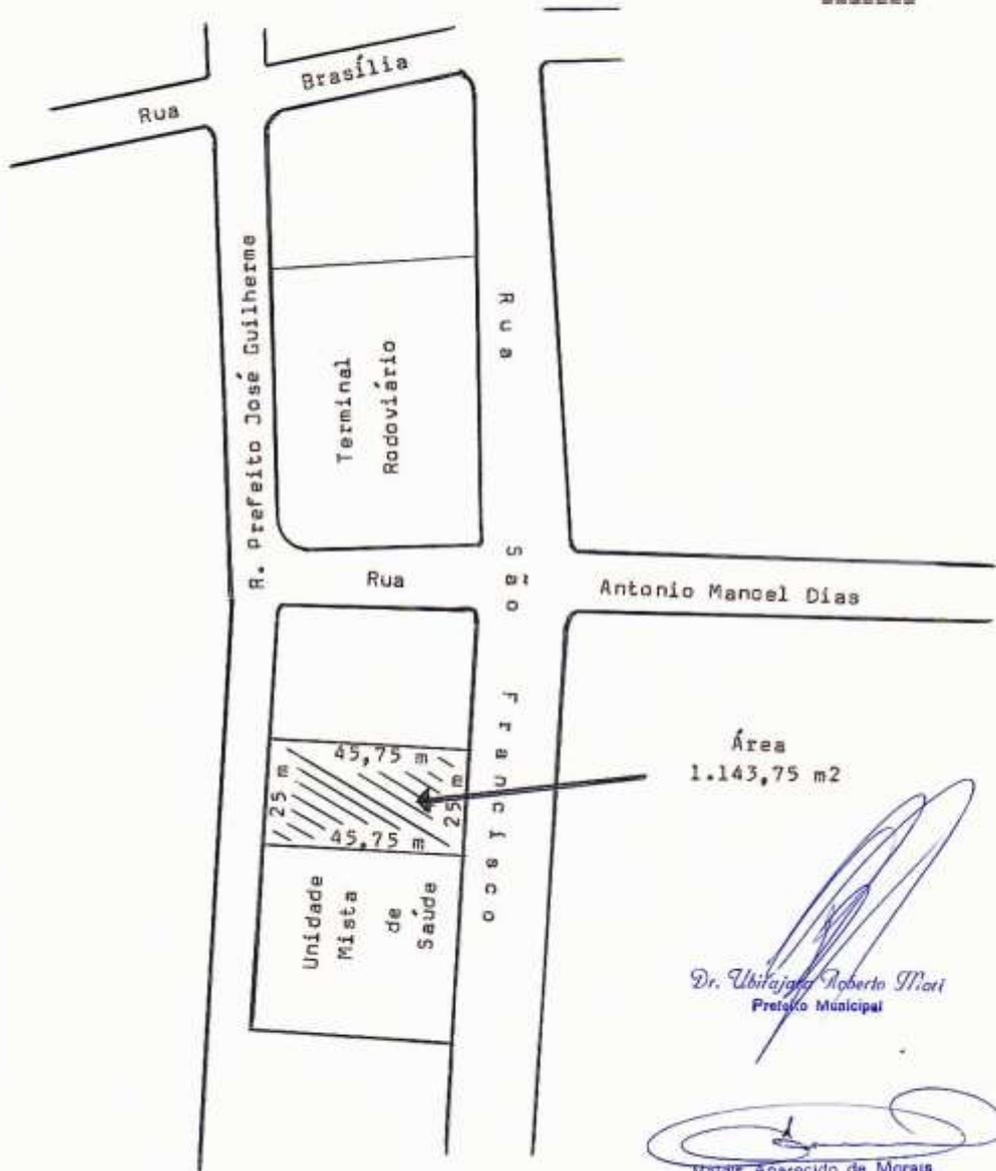
00021

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14  
FONE (015) 267-1112 - 267-1210 - 267-1562 - 267-1395

LEI Nº 992/99

ANEXO I



Área  
1.143,75 m<sup>2</sup>

*Dr. Ubirajara Roberto Masi*  
Prefeito Municipal

*Valdir Aparecido de Moraes*  
Secretário Administrativo